

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : AMERICO GARCIAS DE CASTRO
ADVOGADOS : KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL 2015. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º, DO CPC. MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PELO INSS. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento na alínea a do inciso III, do art. 105 da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 178-179):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, 1), a audiência será levada

Superior Tribunal de Justiça

a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a Autarquia Federal sustenta violação dos arts. 319, VII, 320, 321, 334, 5º e 8º, todos do CPC/2015, sob o argumento de que, no caso dos autos, a multa de 2% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser afastada, haja vista que, designada a audiência de conciliação o recorrente a tempo manifestou falta de interesse na composição, portanto, não se tratando de ausência injustificada da parte agravante na audiência de conciliação. Ademais, "não poderia o TRF interpretar o silêncio do autor como sendo interesse na composição" (fl. 205).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 201-208.

Na assentada do dia 16/6/2020 o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto pelo não provimento do recurso especial ao entendimento de que o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu. Excepcionando sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o. do CPC/2015).

Pedi vista dos autos.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos da ação declaratória com pedido de tutela de urgência, de inexistência de débito, aplicou à agravante multa no importe de 2% do valor atribuído à causa, ante o seu não comparecimento à audiência de conciliação.

O Tribunal *a quo*, negou provimento ao recurso da Autarquia, entendendo, em suma, que "não havendo manifestação de ambas as partes (334, §4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º)." (fl. 177).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o recurso especial deve ser desprovido.

Como bem pontuado pelo eminente Relator, o Novo Código de Processo Civil, estabeleceu logo no início a priorização absoluta na resolução consensual dos conflitos judiciais, incentivando a possibilidade de autocomposição, incluindo-se a observância desta disposição por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do *parquet*, regra inserida expressamente no capítulo das normas fundamentais nos §§ 2º e do art. 3º do NCPC.

Reafirmando esse objetivo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou mediação antes do início do prazo de resposta do réu, nos seguintes termos:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição”.

Assim, em razão de expressa disposição legal, a audiência de conciliação só não se realizará quando ambas as partes se manifestarem pelo desinteresse, ou se a hipótese não admitir autocomposição.

Desta forma, ambas as partes têm oportunidade para manifestar o desinteresse na audiência de composição, e por não se manifestarem estão sujeitos à penalidade pela ausência injustificada, como dispõe o §8º daquele artigo:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com **multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado”. (destaquei)

No caso dos autos, a audiência de conciliação foi designada após o prazo previsto no artigo 334, sendo a Autarquia Previdenciária, ora recorrente, intimada, pessoalmente, apresentou petição noticiando o desinteresse na composição consensual, contudo, deixou de observar que a parte autora, ora recorrida, mantinha o seu interesse na conciliação.

Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, o desinteresse na audiência por qualquer das partes deve ser expresso, não podendo o silêncio do autor ser interpretado como sendo interesse na composição.

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, não há nos autos manifestação da impossibilidade de comparecimento do ora recorrente na audiência. Importante registrar, que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação apresentada pelo INSS não pode ser confundida com a justificativa da impossibilidade de comparecer ao ato, tratando-se de procedimentos com finalidade distintas, uma não se equiparando a outra.

De ressaltar, que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. A ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação designada no juízo *a quo*, enseja a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Desse modo, a multa pelo não comparecimento em audiência deve ser mantida, porquanto, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha peticionado o seu desinteresse na conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, a audiência só não ocorre “*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*”.

Assim, considerando que a parte Autora, ora recorrida, não manifestou desinteresse, não ocorreu o cancelamento da audiência, motivo pelo qual o não comparecimento do INSS, ora recorrente se deu de forma injustificada.

Logo, não há razão para a alteração do acórdão recorrido.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho para negar provimento ao recurso especial do INSS.

É como voto.